



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118542-18.2013.8.19.0001 1

AGRAVANTES: EDITORA O DIA S.A E OUTRO

**AGRAVADO: FÁBIO VILLELA BARRETO BORGES REP/P/S/CURADORA
PAULA VILLELA BARRETO BORGES**

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Publicação de matéria jornalística agressiva à reputação do autor. Sentença de procedência. Manutenção. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita. Irmã e curadora do demandante que é parte legítima para representa-lo e pleitear compensação imaterial. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto ou a imagem publicada evidenciam a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro ou, ainda, quando evidente o abuso do direito de informar, o que ocorre na hipótese, uma vez que divulgados dados íntimos acerca do estado de saúde do demandante, bem como do relacionamento dele com a esposa. Danos morais arbitrados de forma razoável, proporcional e que não importam em enriquecimento sem causa da vítima. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº **0118542-18.2013.8.19.0001** no qual figuram como agravantes **EDITORA O DIA S.A. E OUTRO** e como agravado **FÁBIO VILLELA BARRETO BORGES REP/P/S/CURADORA PAULA VILLELA BARRETO BORGES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso** nos termos do voto do Relator.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118542-18.2013.8.19.0001 2

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo Interno nos autos de Apelação Cível interposto contra decisão monocrática mantenedora da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais decorrentes de publicação em *blog* de informação inverídica a respeito do relacionamento do demandante e sua esposa.

Os réus, inconformados, agravam, repetindo, em síntese, os argumentos constantes da peça defensiva e do recurso de Apelação no sentido da ilegitimidade ativa da irmã do demandante e da inexistência de danos morais indenizáveis, pugnando, alternativamente, pela redução da quantia compensatória fixada, eis que excessiva. Pedem pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não merecem acolhimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pelos recorrentes, uma vez que a irmã que representa o demandante neste feito é a sua curadora e, como tal, inequivocamente, parte legítima para postular compensação imaterial em seu favor. Saliente-se, por oportuno, que o autor vive em estado vegetativo desde o infortúnio automobilístico que o acometeu no ano de 2009, tendo sido interditado por sentença datada de 10/09/2010, com a nomeação de sua irmã como curadora (fls. 24/28). Destarte, repita-se, parte legítima para postular em nome do demandante.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Com efeito, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido Compensatório por Danos Morais por intermédio da qual busca o demandante fazer cessar ofensas irrogadas à sua honra, produzidas em publicação de *blog* de um dos réus nas páginas da empresa jornalística recorrente, com o seguinte teor:

"o cineasta Fabio Barreto, foi internado no ultimo sábado no Copa D'or. A internação ocorreu devido a



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118542-18.2013.8.19.0001 3

uma possível alteração neurológica e uma possível infecção urinária. As más línguas dizem que Debora Kalume a esposa de Fabio, quis internar o marido para curtir o carnaval já que não havia indicação de internação urgente. Fabio esta em estado vegetativo desde que sofreu um acidente de carro em 2009." (grifos nossos).

O cerne da questão em análise é a aferição acerca de qual dos direitos fundamentais, a saber, vida privada, honra e imagem ou liberdade de expressão e de comunicação deve preponderar na hipótese de eventual conflito, bem como, se houve ou não mácula à honra do demandante.

Neste sentido, verifica-se que dois são os trechos da publicação (acima sublinhados) potencialmente aptos a produção dos apontados danos de ordem moral.

Quanto ao primeiro deles, leia-se "...uma possível alteração neurológica e uma possível infecção urinária.", conforme acertadamente destacado pela sentença de fls. 137/139 e parecer do Ministério Público de fls. 130/134, afigura-se abusivo o exercício do direito de informação realizado pelos réus, tendo em vista tratar-se de dado sensível relacionado a condição íntima de saúde do demandante, exigindo, para efeito de divulgação na mídia, o consentimento expresso do sujeito, nos termos do Enunciado nº 404 da V Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

"a tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas"

Ainda que assim não fosse, considerando que no momento da publicação da nota acima mencionada como ofensiva, a saber, em fevereiro de 2013, quase quatro anos já havia se passado desde a data do evento automobilístico lesivo em 2009, a notícia perde o seu caráter informativo na medida em que a pessoa que tem a informação divulgada deixa, gradativamente, de ser considerada "*pessoa pública e notória*" e passa a ostentar o "*direito de ser esquecido*" ou "*direito ao esquecimento*", não mais podendo ter dados a seu respeito noticiados.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118542-18.2013.8.19.0001 4

Dessa forma, repita-se, escorreita a conclusão sentencial no sentido de que aspectos concernentes à condição íntima de saúde da pessoa não podem ser expostos ao público sem o seu expresso consentimento ou de seus representantes.

No que toca ao segundo trecho destacado, a saber, “As más línguas dizem que Debora Kalume a esposa de Fabio, quis internar o marido para curtir o carnaval.”, diferentemente do concluído na douta sentença apelada, entende esta relatoria que para além da violação à honra e à imagem da esposa do demandante, também, houve ofensa a tais aspectos relacionados à personalidade do autor, notadamente, na seara da honra objetiva.

Isto porque, é indubitoso que a notícia divulgada abala a reputação do demandante perante a sociedade, seus amigos, familiares, público em geral, na medida em que faz insinuação de que não seria mais tratado com fidelidade pela esposa. Assim, também sob a premissa da honra objetiva, faz jus o demandante à compensação por danos morais.

Manifesta a abusividade dos réus no exercício do direito à informação, notadamente porque não há qualquer interesse público nos fatos noticiados, seja no que tange aos motivos da internação do demandante, sua condição íntima de saúde, seja no tocante ao seu relacionamento com a mulher e as supostas intenções da mesma ao interná-lo, tratando, pois, de mera curiosidade e exposição maldosa, sem qualquer interesse público a justifica-la.

Sendo assim, na ponderação do aparente conflito entre os direitos fundamentais anteriormente mencionados, há que se conferir prevalência ou preponderância ao direito à intimidade e a vida privada em detrimento do direito à liberdade de informação, expressão e comunicação que deve ceder espaço em favor daquele.

Na hipótese, caracterizada a ocorrência do fato, do dano e do nexo de causalidade, impositiva a condenação dos réus/recorrentes ao pagamento de quantia compensatória por danos morais em favor do autor.

Neste particular, sopesando as circunstâncias do caso em questão e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como, ao caráter pedagógico/punitivo das compensações imateriais, a quantia arbitrada na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais afigura-se adequada e não merece ser objeto de qualquer redução.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118542-18.2013.8.19.0001 5

Dessa forma, nenhum reparo há que ser providenciado na decisão monocrática mantenedora da sentença de primeiro grau, não merecendo acolhimento as razões recursais, ora analisadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR